



Número: **1003819-55.2022.4.01.3600**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

Última distribuição : **25/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
DENISE RODEGUER (AUTOR)		DENISE RODEGUER (ADVOGADO)		
STALYN PANIAGO PEREIRA (REU)		STALYN PANIAGO PEREIRA (ADVOGADO)		
JOAO BATISTA BENETI (REU)		SILVANO MACEDO GALVAO (ADVOGADO)		
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO (REU)		CLAUDIA ALVES SIQUEIRA (ADVOGADO) THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA (ADVOGADO) ROMARIO DE LIMA SOUSA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214582781 0	06/09/2024 16:59	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Mato Grosso**  
1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO: 1003819-55.2022.4.01.3600**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**POLO ATIVO: DENISE RODEGUER**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: DENISE RODEGUER - SP291039**

**POLO PASSIVO: STALYN PANIAGO PEREIRA e outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT18881/O, SILVANO MACEDO GALVAO - MT4699/O, STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115/B, THAYANE CARLA SILVA DE ARRUDA - MT25284/O e CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - MT6217/B**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DENISE RODEGUER** em desfavor de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO**, visando o pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Relata, a Autora, na inicial, que foi surpreendida com um comunicado informal de STALYN PANIAGO PEREIRA, de que estaria infringindo regras de publicidade da advocacia e, após, com a notícia de sua suspensão preventiva pelo TED em grupos de Whatsapp, mediante a imposição de sanção sem a observância do procedimento legalmente previsto e em afronta ao sigilo legal.

Afirma que não houve a prévia realização de notificação formal; que não houve sua oitiva em sessão especial, conforme art. 70, §3º da Lei n. 8.906/94; o desrespeito ao sigilo e ao direito de defesa previstos no art. 72, 73 e 63 do EOAB e nem ocorreu a apuração perante a Seção da OAB de São Paulo, onde possui sua inscrição principal.

Informa que impetrou o mandado de segurança n. 1002681-24.2020.4.01.3600 da



8ª Vara da SJMT, em que foi deferida a medida liminar para suspender a decisão atacada (Id 952185695) e concedida a segurança.

Argumenta que o Tribunal de Ética Disciplinar designou sessão apenas após sua suspensão preventiva e restou indeferido seu pleito de retirada do processo de pauta, iniciando-se a sessão sem que os documentos que apresentara fossem juntados, a qual somente não foi concluída diante da sua comunicação acerca da decisão liminar reportada.

Expôs que o TED a desligou da função de dativa sem qualquer justificativa.

Informa que ajuizou ação de indenização por danos morais contra STALYN PANIAGO PEREIRA e esposa no Juizado Especial Cível da Comarca de Rondonópolis (id 952190733 - Pág. 12ss), na qual consta, ainda, o oferecimento de queixa-crime.

Acosta aos autos a decisão do Presidente do TED, por intermédio da qual foi determinada a suspensão preventiva da Autora (id 952185681), bem como os atos praticados no mandado de segurança, com a concessão da liminar e sentença concessiva, pela nulidade do procedimento de suspensão preventiva 01/2020 (Id 952229166 – Pág. 93 e 142), dentre outros documentos.

A Autora emendou a inicial, retificando o valor da causa e promoveu a juntada de documentos, bem como explicitou que, em razão da suspensão, viu-se obrigada a contratar advogado para sua representação em Juízo (id 960373743).

Decisão inicial afastando eventual prevenção com o processo 1002681-24.2020.4.01.3600 e determinando a citação (Id 1005996775).

Citada, a OAB/MT ofereceu contestação, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva de STALYN PANIAGO PEREIRA e JOÃO BATISTA BENETI. No mérito, protestou pela improcedência do pedido. Requereu a produção de prova documental e testemunhal (Id 1165390253).

JOÃO BATISTA BENETI ofereceu contestação, arguindo a preliminar de litispendência com a ação de indenização por danos morais 1004236-20.2022.8.11.0003 do 1º Juizado Especial de Rondonópolis/MT (Id 960479664) e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1166054751).

STALYN PANIAGO PEREIRA ofereceu contestação, com a qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência do pedido. Requereu a produção de prova documental e testemunhal (Id 1166625261).

STALYN PANIAGO PEREIRA requereu o desentranhamento das peças dos Ids n. 1166706316, 1166706321, 1166706325, 1166706322, 1166706324, 1166646748, 1166656272, 1166656273, 1166656274 e 1166656275, porquanto juntadas em duplicidade, mantendo-se apenas o primeiro protocolo (id 1172782291).

Impugnação ofertada nos Ids 1213066263 e 1213066264.

Oportunizada a especificação de provas, JOÃO BATISTA BENETI comunicou seu desinteresse na produção de outras provas (Id 1313382279). Por sua vez, STALYN PANIAGO



PEREIRA (Id 1317716764) e a OAB protestaram pelo prévio saneamento do feito (Id 1318540774)

Proferida decisão saneadora em Id 1644210389, em que se rejeitou a preliminar de litispendência e restou acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de STALYN PANIAGO PEREIRA e JOÃO BATISTA BENETI. Foi deferida a produção de prova testemunhal.

Rol de testemunhas (Id 1652763479 e 1664187479).

A Autora colacionou aos autos cópia da sentença judicial proferida nos autos n. 1004236-20.2022.8.11.0003, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Rondonópolis/MT e requereu a reconsideração da decisão por meio da qual se determinou a exclusão dos Requeridos Stalyn Paniago Pereira e João Batista Benetti do polo passivo da presente demanda (Id 1665988950, 1665988952).

Ata de audiência (Id 1797867661).

Mídias audiovisuais em Ids 1804877682, 1804877691, 1804892147, 1804892151, 1804892153, 1804892156, 1804892159.

A Autora apresentou razões finais em forma de memoriais (Id 1819262177).

A OAB/MT ofereceu alegações finais (Id 1820382158).

Vieram os autos conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que as preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas por meio da decisão saneadora (Id 1644210389), sendo desnecessário novo pronunciamento judicial sobre a matéria.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e, inexistindo preliminares para serem dirimidas, passo a analisar o mérito da causa.

Busca, a Autora, a reparação por ilícito civil, sob a alegação de que lhe foi imposta pena de suspensão disciplinar pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Mato Grosso, que a impediu de exercer a advocacia, sem a observância das disposições da legislação de regência, com a exposição/divulgação dos fatos de forma irregular, em redes sociais e na mídia.

O cerne da discussão reside na análise da forma com que a entidade de classe, ora Requerida, expôs os fatos ao público e a eventual inobservância ao devido processo legal administrativo, assim como se essa exposição violou os direitos de personalidade/privacidade da Autora.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de autarquia federal de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão



indispensável à administração da Justiça.

Deveras, está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

Estabelece, o referido dispositivo constitucional, que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A responsabilização do Estado depende, portanto, da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.

O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas, sim, mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial.

A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano.

Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano.

Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito ou caso fortuito ou força maior.

Por sua vez, o processo ético disciplinar é disciplinado no Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, que assim prescreve:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecurável deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à



dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Desse modo, ao processo ético disciplinar, deve ser resguardado o sigilo até o trânsito em julgado da decisão, consoante prescreve o artigo 72, § 2º acima colacionado, sendo que o advogado(a) acusado(a) poderá ser suspenso preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ser ouvido em sessão especial

No caso dos autos, verifica-se que a Autora foi notificada, por meio do Ofício n. 01/2020, expedido pelo Presidente da Primeira Subseção de Rondonópolis da Ordem dos Advogados do Brasil, em 13 de janeiro de 2020, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar placas indicativas de publicidade profissional, sob pena de responsabilização perante os órgãos



disciplinares competentes (Id 952143674).

Logo após, foi instaurado o processo ético disciplinar n. 01/2020 pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MT, em razão de representação com pedido de providência protocolado na Subseção de Rondonópolis, em 10/02/2020, sob a alegação de prática de conduta antiética praticada pela Autora, ao se utilizar de placas indicativas de trânsito e de locais, dentro dos limites do município de Rondonópolis, para divulgar seu nome como causídica. (Id 1165390254).

Em decisão liminar proferida pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MT, em 19 de fevereiro de 2020, foi determinada a suspensão preventiva da Autora, vejamos:

(...) Isto posto, em caráter liminar, determino a **SUSPENSÃO PREVENTIVA** da causídica, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no artigo 70, do EAOAB, *ad referendum*, da Nona Turma, deste Tribunal de Ética e Disciplina, com efeitos a partir do dia 20 de fevereiro de 2020, quarta-feira.

(...).

Por derradeiro, designo, nos termos do §3º, do artigo 70, do Estatuto da Advocacia e da OAB, o dia 16 de março de 2020, às 14:00 horas, em Sessão Especial, na qual será ouvida a Representada, facultando-lhe a produção de provas testemunhais e a sustentação oral, restritas, entretanto, ao cabimento da suspensão preventiva.

**INTIMEM-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, POR QUALQUER MEIO ELETRÔNICO, A CAUSÍDICA, E, APÓS, ATRAVÉS DAS INTIMAÇÕES DE PRAXE.**

**DETERMINO A SECRETARIA QUE FAÇA, IN CONTINENTI, A INSERÇÃO DO NOME DA CAUSÍDICA, NA CONDIÇÃO DE SUSPENSO, NO SITE DA OAB E NO CNA.**

**DETERMINO, AINDA, QUE SEJAM OFICIADAS TODAS SUBSEÇÕES DA OAB, DESTA SECCIONAL DE MATO GROSSO, OS TRIBUNAIS DE MATO GROSSO: DE JUSTIÇA, DO TRABALHO E DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA CONHECIMENTO DESTA DECISÃO.**

(...).

Na sequência, consta a expedição de notificação à Autora, por meio do Ofício n. 0000486/2020 – SG/TED, encaminhada via aviso de recebimento postal (Id 1165390254 – fl. 30) e ao Presidente da Subseção da OAB/MT de Rondonópolis/MT (Id 1165390254 – fl. 32).

Verifica-se, em r. decisão administrativa de suspensão preventiva e nas comunicações encaminhadas pela OAB/MT, que não restou evidenciada a cautela de se apor a ressalva do sigilo dos documentos.



A oposição posterior de “Advertência” nos autos (Id 1165390254) não tem o condão de conferir regularidade aos atos anteriormente praticados sem o resguardo quanto ao sigilo das informações.

A existência da ressalva quanto ao sigilo no processo administrativo disciplinar deve ser observada, mormente na comunicação dos atos praticados, tendo em vista a repercussão que pode ter a referida decisão, aliada ao fato de que terceiros desconhecem a disciplina legal de que tais práticas em procedimentos disciplinares são sigilosas, principalmente em cidades do interior, como no caso.

Outrossim, referida divulgação irregular resta também evidenciada na publicação do edital referente à Pauta de Julgamento da Turma do Tribunal de Ética e Disciplina. Extrai-se que referido edital foi publicado no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, em 20/02/2020, no qual consta a data da sessão extraordinária, a matéria a ser julgada, qual seja, Suspensão Preventiva n. 0000001/2020, o Representante: OAB/MT-TED-ROO (Presidente: Dr. Stalyn Paniago Pereira – OAB/MT 6115/B), a Representada: D.R, o Procurador(a) Advogada: Denise Rodeguer – OAB/MT 15.121/A), bem como o Relator.

Em que pese, em respectiva publicação, não se referir ao nome da Representada, apenas às suas iniciais, qual seja, D. R., constata-se que o nome da Autora constou da publicação do edital divulgado como Defensora da Representada e, até então, não havia qualquer manifestação da Autora nos referidos autos do Processo Disciplinar – Suspensão Preventiva n.0000001/2020, sequer quanto à sua representação em causa própria.

A indicação do nome da Autora, na condição de procuradora da Representada, não permite que se aceite eventual alegação de desconhecimento quanto à publicidade do ato de forma indevida.

Além disso, o documento de Id 952195665 comprova que o nome da Autora figurou na relação dos advogados submetidos às penalidades de suspensão, desde 20/02/2020, um dia após a data em que a decisão liminar foi proferida.

Tais constatações evidenciam que se tornou de conhecimento público informação sigilosa, não passível de divulgação.

A prova oral produzida nos autos foi coerente e uníssona no sentido de que a decisão de suspensão liminar da Autora dos quadros da OAB/MT era assunto comentado em aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, confirmando os transtornos e impactos do ocorrido em relação à Autora.

Acerca da situação, a testemunha Luciana Castrequini Ternero, advogada atuante em Rondonópolis/MT, informou que já atuou como membro de Diretoria, membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MT, Conselheira Seccional e como Presidente de algumas comissões. Questionada, disse que a sanção disciplinar de suspensão preventiva é uma exceção à regra do Tribunal de Ética e Disciplina, com a realização de uma sessão especial para oitiva do Representado e, após, proferida decisão. Informou que, ao tempo em que atuou perante o TED, não presenciou nenhum caso de suspensão preventiva. Especificadamente com relação ao procedimento instaurado em desfavor da Autora e à divulgação a terceiros da decisão de suspensão preventiva, noticiou que visualizou as placas de trânsito na cidade, nas quais constava o nome da Autora e que existem outras tantas patrocinadas por outras pessoas. Aduziu





que soube do fato por meio da divulgação e repercussão em grupos do aplicativo de mensagens *Whatsapp*.

Por oportuno, cito o seguinte trecho de sua oitiva:

(...) A repercussão do fato realmente foi bastante negativa, eu acho que nenhum profissional quer ver o seu nome atrelado com a questão de uma infração, seja por qual natureza que for. E, realmente, houve muitos comentários nos grupos, alguns apoios, muita gente criticando, né. Eu não sei se esse processo foi julgado, mas é uma coisa que volta à tona (...). É um fato que vira e mexe as pessoas comentam. (...)

Álvaro Marques de Oliveira, testemunha arrolada pela Autora, afirmou ser advogado atuante na Comarca de Rondonópolis/MT, professor em instituição de ensino superior e que atuou, na condição de procurador da Autora, no mandado de segurança por ela impetrado em desfavor do Presidente do Conselho de Ética e Disciplina da OAB/MT, com o objetivo de se declarar a nulidade do procedimento administrativo em discussão. Disse que tomou conhecimento da notícia de suspensão nos grupos de conversas, por meio do aplicativo *WhatsApp* e que a notícia se propagou. Afirmou que “Na época dos fatos foi terrível, virou um comentário geral”. Consignou que os procedimentos ético-disciplinares da OAB requerem sigilo, que a suspensão liminar da Autora ocorreu sem o devido processo legal.

A informante Dayany Samantha Aparecida Lima Ossuna, ao ser ouvida, confirmou os transtornos e impacto do ocorrido em relação à Autora, afirmando que os clientes da Autora foram intimados nos autos judiciais em tramitação para constituírem novos advogados e que outros manifestaram que não queriam mais ser representados por ela. Em um trecho de seu depoimento, declarou que:

(...) Os clientes chegaram a me perguntar se ainda tinha advogado, porque eles tinham conhecimento, não sei como, que... de outras, né... aqueles que vieram das intimações.. que vieram aqui para saber o que estava acontecendo, porque a advogada não estava mais no processo, que eles precisavam procurar outro advogado e também a Dra Denise não estava ali para me auxiliar, o que eu falava com esses clientes. Eu perdida, não sabia o que eu falava. E gente acabou perdendo muito cliente, porque eles não sabiam que ali tinha advogado. Por mais que existiam outros advogados aqui, quem é a mentora, a dona do escritório, quando você chega, era a Dra Denise. Me pareceu muito em algumas falas até que a Dra tinha matado alguém. (...) ( gravação 009, 03:40min a 04:30).

Por oportuno, observe-se o trecho do testemunho de Luis Filipe Oliveira de Oliveira, testemunha arrolada pela OAB/GO, a partir da transcrição da OAB/MT, em alegações finais:



Essas placas foram colocadas em vias públicas (...) e indicava o nome da Doutora Denise Rodeguer e balança com o símbolo da justiça. (...) Enquanto Conselheiros nós éramos muito cobrado acerca de uma providência através da OAB local e Estadual acerca da retirada dessas placas, porque elas evidenciava, segundo os colegas evidenciava uma publicidade, publicidade que é veementemente proibida pela nossa instituição. (...) A repercussão foi terrível pra a Ordem, porque nós enquanto conselheiro era cobrado acerca de uma providência. (...) Eu estou em vários grupos da OAB, eu vi esse assunto nos grupos, a decisão em si, não foi colocada em grupo (...). Eu fui nos grupos e chequei se tinha anexo, cópia do termo ou transcrição da decisão, se tinha alguma coisa, e isso realmente não tinha nos grupos. **Tinha o assunto, quem levantou o assunto não sei** (...). Quando o diário eletrônico, apenas as iniciais para os processos em segredo de justiça e o judiciário, ministério público e delegacias (...) todos são comunicados que aquele advogado está suspenso (...).

Desse modo, não há como se afastar o nexos de causalidade da OAB/MT pelo vazamento de informações sobre o processo ético disciplinar, antes de seu trânsito em julgado, diante da omissão no que tange às cautelas que dela se esperavam.

Os elementos de prova constantes nos autos demonstram que a divulgação da penalidade disciplinar, em caráter liminar, com a indevida exposição pública da profissional, ultrapassou o mero dissabor da vida cotidiana, tendo em vista que extrapolou o ordinário, os transtornos comuns da vida social, implicando no abalo de imagem perante clientes e a comunidade jurídica da localidade.

A despeito, consoante legislação de regência, inadequada qualquer comunicação a respeito do processo disciplinar antes do trânsito em julgado, salvo às partes, seus defensores e autoridade judiciária, se for o caso, devendo ser consignado o dever de guardar sigilo do teor das decisões remetidas até ulterior trânsito em julgado.

Assim, resta tipificada a responsabilidade civil da OAB/MT no caso, impondo-se o arbitramento da indenização correspondente.

No que concerne ao montante, imprescindível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise, reconhecendo-se, por um lado, a função reparadora do dano, a fim de minimizar o dano sofrido e, por outro, a função pedagógica, para que o fato não se repita, sem que isso, entretanto, configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECCIONAL DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. APRECIACÃO. MORA



INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. ARBITRAMENTO DO VALOR CONDENATÓRIO. CRITÉRIOS.

I – (...).

**V - No que tange ao valor da indenização por dano moral, impende verificar que inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo este ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso em exame. O *quantum* da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, afigurando-se razoável, na espécie, a sua fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se mostrar adequado, equânime e se encontrar em patamar razoável, diante das circunstâncias do caso concreto, da reprovabilidade da conduta e da gravidade do dano, além de encontrar-se em sintonia com a jurisprudência pátria.**

VI - Apelações da promovida desprovida. Recurso adesivo da autora parcialmente provida. Sentença reformada, em parte, tão somente, para elevar o montante arbitrado a título de danos morais, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inaplicabilidade, no caso, da norma do § 11 do art. 85 do CPC, por se tratar de recurso interposto sob a égide da legislação processual anterior.

(AC 0021113-82.2013.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 10/05/2023 PAG.). (grifei).

---

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A OAB/GO inscreveu, de forma indevida, a parte autora em cadastro de inadimplentes (Serviço de Proteção ao Crédito - SPC), fato este descoberto pela apelada em agosto de 2018 quando da tentativa de abrir uma conta salário no Banco Itaú, em virtude de nomeação a cargo comissionado junto ao TJGO. Dessa forma, aplica-se ao caso concreto o disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

2. No caso concreto, restou demonstrado que a ré realizou a inscrição do débito em cadastro de inadimplentes mesmo que a parte autora tenha comunicado o pagamento do débito por e-mail (ID 159326882), o que gera a obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

3. Não há que se falar em grande movimentação bancária na conta do conselho profissional para que a OAB/GO se exima do reconhecimento do pagamento realizado, principalmente quando a parte autora comunicou logo após o pagamento,



ou seja, 17/02/2017 o pagamento da contribuição proporcional relativa ao ano de 2017, equivalente ao montante de R\$ 66,13 (sessenta e seis reais e treze centavos), utilizando-se de modalidade de pagamento oferecido pela própria recorrente.

4. Aplica-se ao presente feito o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral *in re ipsa*, isto é, independente da comprovação do prejuízo (AgInt no AREsp n. 1.933.139/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021).

5. Quanto ao valor da condenação a título de danos morais, inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado de acordo com os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das circunstâncias específicas do caso concreto. Dessa forma, o valor de reparação não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

**6. Aplica-se, *in casu*, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se por um lado a indenização não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido, por outro há de ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir o ato (RESP 521043-RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU 12.08.2003, p. 225). 7. Com efeito, o valor da indenização pelos danos morais fixados na r. sentença a quo na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o requerimento da autora, considera-se razoável, não extrapolando os valores fixados em casos semelhantes. 8. Apelação desprovida.**

(AC 1002304-62.2020.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 22/03/2023 PAG.) (grifei).

Diante disso, entendo razoável a fixação do montante devido a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como o caso merece maior reprovabilidade que aqueles referidos precedentes citados, entendo que o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) revela-se adequado.

Sobre o valor incidirão juros do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do



arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/95 desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Ante a sucumbência mínima, condeno a OAB/MT ao pagamento das custas processuais.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação e condeno a OAB/MT a pagar o advogado da parte adversa referido montante, na forma do art. 85, §2º e art. 86, § único, ambos do CPC.

Retifique-se a autuação, nos termos da decisão de Id 1644210389, excluindo-se STALYN PANIAGO PEREIRA e JOÃO BATISTA BENETI do polo passivo da lide. Anote-se.

Caso haja interposição de recurso de apelação por uma das partes, intime-se a outra para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Região Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 6 de setembro de 2024.

*Assinatura digital*

**CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA**

Juiz Federal da 1ª Vara/MT

